

Ação ordinária - Sociedade de economia mista federal - Competência jurisdicional - Justiça comum - Vara da Fazenda Pública e autarquias - Incompetência absoluta - Sentença - Anulação - Juízo competente - Vara Cível - Redistribuição do processo

Ementa: Processo civil. Competência. Ação ordinária proposta contra sociedade de economia mista controlada pela União. Incompetência do Juízo de Fazenda Pública e Autarquias.

- A sociedade de economia mista controlada pela União tem foro na Justiça Federal somente quando a União é parte ou intervém na causa como assistente ou oponente.

- O art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 estabelece a competência dos Juízos de Fazenda Pública e Autarquias para processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente o Estado, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público estaduais ou municipais e, onde não houver Vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.

- A Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias não compete examinar e julgar causa em que Furnas Centrais Elétricas S.A. figure como parte, mas a Juiz de Vara Cível, por se tratar de sociedade de economia mista federal. De ofício, anula-se o processo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.019358-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Mauro Lúcio Teixeira de Queiroz - Apelada: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Relator: DES. ALMEIDA MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ANULAR O PROCESSO, DE OFÍCIO.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2009. - Almeida Melo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALMEIDA MELO - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 250/253-TJ, que foi proferida pela Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, julgou improcedente o pedido desta ação ordinária promovida por Mauro Lúcio Teixeira de Queiroz contra Furnas Centrais Elétricas S.A.

Examino, de ofício, a competência para o processamento e o julgamento da causa.

A ré Furnas Centrais Elétricas S.A., conforme está às f. 143/165-TJ, é uma sociedade de economia mista subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, ou seja, concessionária de energia elétrica sob o controle da União.

Por não se tratar de causa em que a União figure como parte ou intervenha como assistente ou oponente, a competência é da Justiça Comum, segundo o entendimento consolidado nos Enunciados 517 e 556 da súmula do Supremo Tribunal Federal:

As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente (Enunciado 517).

É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista (Enunciado 556).

No entanto, relativamente à competência de primeiro grau, não se trata de causa passível de exame e julgamento por Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias, como ocorreu na sentença de f. 250/253-TJ, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

O referido dispositivo estabelece a competência dos Juízos das Varas privativas da Fazenda Pública e Autarquias para processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público estaduais ou municipais e, onde não houver Vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.

Logo, não compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias examinar e julgar causa em que Furnas Centrais Elétricas S.A. figure como parte, mas a Juiz de Vara Cível.

Nesse sentido, decidiu a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 1.0000.07.466374-1/000, Relator o Desembargador Roney Oliveira, acórdão publicado no *Diário do Judiciário* de 24.06.2008.

Sobre o tema, menciono ementas de outros julgados nos quais são examinadas situações análogas:

Conflito de competência. Vara Cível e Vara da Fazenda Pública. Participação de sociedade de economia mista da União, pois o Estado alienou o controle acionário das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (Ceasa) para o ente federal. Repele-se a competência da Justiça Federal pela interpretação do art. 109, I, da CF/88, bem como tendo em vista o teor das Súmulas 517 e 556 do STF e Súmula 42 do STJ. Não se aplica ao caso a regra de competência inserida no art. 59 da Lei Complementar nº 59/01 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais), visto que atualmente as Centrais de Abastecimento do Estado se constituem em sociedades de economia mista da União. Conflito de competência que se conhece, para declarar competente o Juiz suscitado, qual seja o da Vara Cível de Contagem (Conflito Negativo de Competência nº 1.0000.03.404267-1/000, Relator o Desembargador Ernane Fidélis, *DJ* de 25.06.2004).

Ação de indenização por danos materiais movida contra a Ceasa - Sociedade de economia mista federal - Incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública, Falências e Registros Públicos - Preclusão - Inocorrência - Matéria de ordem pública - Juízo competente - Vara Cível - Inaplicabilidade do art. 59 da lei que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias.

- A matéria relativa à incompetência do juízo é de ordem pública, sobre ela não se operam os efeitos da preclusão.

- Tratando-se de sociedade de economia mista federal, o juízo competente para julgar as ações em que são partes é o cível, e não a Vara da Fazenda Pública, Falência/Concordatas e Registros Públicos, uma vez que não se aplica às Centrais de Abastecimento em tela (Ceasa) a regra de competência inserida no art. 59 da Lei Complementar nº 59/01, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível nº 1.0079.04.125985-8/001, Relator o Des. Irmair Ferreira Campos, *DJ* de 19.11.08).

Portanto, verificada a incompetência do Juízo que prolatou a sentença, impõe-se a anulação do processo,

a partir da decisão de f. 139/140-TJ, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, e a determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte.

De ofício, anulo o processo, desde a decisão de f. 139/140-TJ, para sua distribuição a um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ FRANCISCO BUENO e AUDEBERT DELAGE.

Súmula - ANULARAM O PROCESSO, DE OFÍCIO.

...